PROJETO DE LEI Nº 021/2023

PODER LEGISLATIVO

"ESTABELECE, ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, A PRIORIDADE NO ACESSO AOS SERVIÇOS OFERTADOS PELO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Vereadora Ciety Cerqueira, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o inciso I, do § 1º do Artigo 120 da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus/ES, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica estabelecida, às mulheres em situação de violência doméstica, a prioridade no acesso aos serviços ofertados pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE) no âmbito do Município de São Mateus, conforme segue:

I - reserva de 20% (vinte por cento) das vagas mensais de emprego intermediadas; e reservadas a elas;

II - destinação de 20% (vinte por cento) das ofertas de cursos de capacitação e qualificação profissional.

§ 1º. Excedido os percentuais previstos nesse artigo, as mulheres em situação de violência doméstica receberão atendimento em condição igual aos demais, exceto em caso de acentuado risco à integridade física, a ser avaliado pela coordenação municipal do SINE, com base na decisão judicial que concedeu medida protetiva de urgência.

§ 2º. Nos casos em que não ocorrer o preenchimento do percentual das vagas reservadas nos termos desta Lei, essas serão preenchidas pelos demais candidatos.

Art.2º. Para os efeitos desta Lei, são consideradas mulheres em situação de violência doméstica aquelas enquadradas em qualquer hipótese do art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Parágrafo Único. A comprovação da situação de violência doméstica será realizada mediante apresentação de peças do inquérito policial ou da ação penal correlata, bem como por declaração idônea emitida por instituições da rede de assistência social mantida pela Administração Pública e seus colaboradores.

Art. 3º. Fica o SINE Municipal encarregado de incentivar mulheres em situação de violência doméstica a participarem de atividades de fomento ao empreendedorismo, de informá-las acerca da existência de programas de microcrédito produtivo e de assessorá-las com relação ao trabalho autônomo e à formação de micronegócios.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos quatro (04) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte três (2023).

CIETY CERQUEIRA
Vereadora

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 021/2023

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, é com enorme satisfação que encaminhamos para apreciação deste Plenário o presente Projeto de Lei, que "Estabelece, às mulheres vítimas de violência doméstica, a prioridade no acesso aos serviços ofertados pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE) no âmbito do município de São Mateus-ES e dá outras providências."

Primeiramente, tem de se impor ao debate que a violência doméstica é um tema da maior importância para as políticas públicas no Brasil, logo, a este município não pode ser diferente, uma vez que interfere na vida de milhares de vítimas a cada ano e concebe consequências perversas em termos da busca pela cidadania e pela formação de capital humano às gerações futuras. A título de estatísticas, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apontou que, no Brasil, há registros de 648 feminicídios no primeiro semestre de 2020, o que implica aumento de 1,9% em relação ao mesmo período de 2019. E, aqui, não temos ainda os dados acrescidos na totalidade do reflexo da pandemia da COVID-19.

A investigação quanto às teorias que versam sobre as causas da violência doméstica é importante não apenas por propor diferentes compreensões do fenômeno, mas, sobretudo, pelas suas possíveis implicações para as politicas públicas mitigadoras. Entretanto, o que propõe o presente Projeto de Lei, que é o entendimento da relação existente entre a participação de mulheres no mercado de trabalho e a violência doméstica, a impossibilidade de estabelecer conexões únicas pode ser vista nos diferentes resultados obtidos a partir de modelos de racionalidade econômica ou das abordagens do patriarcado ou de gênero, cuja matriz são as teorias feministas.

Entende-se que as mulheres que são vítimas recorrentes de violência doméstica possuem maiores chances de desenvolverem problemas crônicos de ordem física e mental, que não apenas dificultam ou obstruem a sua participação no mercado de trabalho, mas criam outros laços de dependência psíquica com o parceiro, dificultando a barganha e impondo obstáculos à dissolução do casamento.

Contudo, a divisão sexual do trabalho destinou aos homens o espaço público como lugar da produção, do exercício da política e do poder e, às mulheres, o espaço privado, definido como lugar da reprodução, subsistência, preservação do núcleo familiar e, por consequência, de submissão aos homens.

Outrossim, segundo a abordagem calcada na racionalidade, a participação feminina no mercado de trabalho (PFMT) levaria a uma diminuição da violência doméstica, a partir do empoderamento econômico da mulher na família e o consequente aumento do seu poder de barganha. Vê-se, ainda, que esses modelos ignoram o peso das estruturas de dominação de gênero que moldam não apenas comportamentos individuais baseados nos papéis sociais, mas também as instituições nas quais esses papéis são desempenhados, dentre elas o casamento e a família.

Como consequência dessa estrutura, alguns dos casos emblemáticos de homicídios de mulheres no Brasil registrados na década de 1980 apresentava, como justificativa, o fato de que a mulher havia começado a trabalhar e estava negligenciando seus afazeres domésticos e deveres conjugais.

Destarte, as evidências empíricas baseadas nos modelos econômicos interpretam que um sinal negativo entre a taxa e desemprego da mulher e a violência doméstica decorre basicamente do aumento do poder de barganha delas, o que faz diminuir, em equilíbrio, o nível de violência perpetrado pelo marido, sem que ela preferira se separar.

Insta ressaltar que cabe considerar a importância de tratar a independência econômica como elemento do processo de empoderamento das mulheres, que abrange a ampliação de acesso à informação sobre seus direitos, conhecimento sobre mecanismos e estratégias de acesso e acionamento a esses direitos, aumento da autoestima e segurança pessoal para tomar decisões (incluindo a separação do parceiro violento) e a compreensão de que a violência não é resultado de um fracasso pessoal, mas de um problema social que também afeta outras mulheres.

A fim de validar o presente Projeto de Lei, é preciso incluir, em sua fundamentação, que tal iniciativa já ocorreu em várias Casas Legislativas, ou seja, corre por trilha comum um único entendimento: o de que há a necessidade de se criar desigualdades com o intuito de igualar possibilidades.

Por fim, entende-se que é característico dessa espécie de violência a relação de dependência resultante do arranjo familiar tradicional, em que o homem é o provedor e a mulher a responsável por cuidar da casa e filhos. Por essa razão, a mulher resta alijada do mercado de trabalho e sem alternativas de subsistência.

Logo, o presente Projeto de Lei visa proporcionar apoio adicional à mulher em situação de violência doméstica na procura de emprego, considerar a sua vulnerabilidade e desequilíbrio de condições ao competir pela vaga.

Por conseguinte, como forma de garantir e promover ações que fomentem condições de equivalência nas buscas de oportunidades no mercado de trabalho é que pedimos o apoio aos demais Pares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos quatro (04) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte três (2023).

CIETY CERQUEIRA
Vereadora